

- Na fixação do valor indenizatório, deve o julgador pautar-se pelos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.473744-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Sul América Cia. Nacional de Seguros - Apelada: Palmyra Santos de Oliveira - Relator: DES. MARCELO RODRIGUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2010. - *Marcelo Rodrigues* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCELO RODRIGUES - Cuida-se de apelação interposta por Sul América Cia. Nacional de Seguros em face da sentença de f. 231/235-TJ, que, nos autos da ação de cobrança c/c indenização por danos morais que lhe move Palmyra Santos de Oliveira, julgou procedente o pedido para condenar a seguradora ao pagamento de indenização securitária no valor apontado pelo perito oficial, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor apurado ao final.

Em suas razões recursais de f. 236/247-TJ, Sul América Cia. Nacional de Seguros insurge-se contra a sentença ao argumento de que inexistiu qualquer conduta ilícita por parte da recorrente de modo a ensejar a condenação em indenização por danos morais. Salienta que agiu amparada pelo exercício regular de direito, pelo que fica excluída a ilicitude de sua conduta em negar o pagamento da indenização pretendida. Discorre sobre a banalização do instituto do dano moral, reafirmando a inexistência dos requisitos necessários a sua configuração no caso posto. Pelo princípio da eventualidade, requer a redução do valor indenizatório para no máximo 5 (cinco) salários mínimos. Pugna pelo provimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, co-nheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia ao direito da apelada de receber indenização por danos morais, pois a seguradora não mais se insurge contra o direito de recebimento da indenização securitária, como explanado em sua peça recursal.

Cobrança - Indenização - Seguro - Abuso de direito - Idoso - Danos morais - Proporcionalidade - Razoabilidade

Ementa: Apelação. Ação de cobrança cumulada com indenização. Abuso de direito. Missiva com escusa ignóbil. Desprezo ao segurado e ao idoso. Dignidade da pessoa humana. Danos morais. Fixação. Ponderação. Critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso improvido.

- Segundo o art. 187 do Código Civil de 2002, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

- Revela abuso de direito a negativa de pagamento de indenização pela seguradora amparada em escusa ignóbil, que subestima a inteligência do segurado, despreza o princípio da dignidade da pessoa humana e o fim social do contrato, principalmente se considerada a hipossuficiência do segurado que é pessoa idosa.

Colhe-se dos autos que o marido da autora celebrou em 25.09.1946 contrato de seguro, conforme proposta e apólice de f. 08/09-TJ. O segurado faleceu em 05.05.1987. Em 05.01.1988, a autora enviou correspondência à seguradora requerendo esclarecimentos acerca do recebimento do seguro contratado, sendo-lhe enviada a missiva de f. 12-TJ, na qual consta a negativa de pagamento escorada nos seguintes argumentos:

O seguro de V. S.^o, bem como este tipo de seguro de outros segurados, nunca perderam a validade. V. S.^o tem o direito de receber o valor da indenização, que seria o valor a ser pago após o falecimento de seu esposo, sendo que, em virtude de todas as alterações que aconteceram com o valor de nossa moeda corrente de 1946 até hoje, este valor seria de aproximadamente, Cz\$0,0005. Isto quer dizer que, embora V. S.^o tenha o direito de receber o valor da indenização, não existe valor de moeda que possa pagá-la. Em outras palavras, a menor fração de moeda que existe hoje é de Cz\$0,10 (dez centavos de cruzado) e o que V. S.^o tem a receber corresponderia dividir esta moeda em 5.000 partes e uma delas seria o pagamento da V. indenização. Vale ressaltar que, em 1946, não existia uma inflação que diminuísse o valor do V. seguro. Se não existisse inflação e se a moeda fosse a mesma, V. S.^o receberia o valor da indenização igual ao valor do seguro contratado. Quando o V. seguro foi adquirido, em 1946, ele o foi de forma correta. O ideal teria sido fazer uma correção do valor segurado. A nossa inspetora de produção, Ivanilde Martins de Freitas, está capacitada a dar a V. S.^o maiores informações e, caso, desejar, informar-lhe sobre outros seguros operados por nossa seguradora. Ficamos muito honrados em ter V. S.^o como nossa segurada, e colocamo-nos à disposição para qualquer outra consulta (f. 12-TJ).

Decerto que a simples negativa da seguradora de pagar a indenização securitária, por si só, não implicaria ato ilícito a configurar danos morais, mas sim um aborrecimento cotidiano decorrente de um descumprimento contratual. Fato corriqueiro neste Tribunal.

Mas, no caso, a negativa ultrapassou os limites do razoável, sendo a apelada agredida moralmente com o teor da carta acima transcrita, que subestima a inteligência de qualquer pessoa e desconsidera a dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma chincalha com a pessoa da apelada e até mesmo de menosprezo da sua condição de segurada e idosa, vítima fácil da ação das seguradoras devido a sua hipossuficiência.

Não é crível que a própria seguradora acredite na justificativa dada para a apelada para se isentar do pagamento do seguro. Tanto ela própria repudia sua atitude que, agora, neste recurso, afirma que pretende recorrer da sentença tão somente quanto à condenação em danos morais, ou seja, aceitou a sentença na parte que a condenou ao pagamento da indenização securitária. Protelou o quanto pôde o pagamento da indenização referente ao seguro do qual recebeu o prêmio durante décadas. Então, fica a pergunta: por que se negou, por mais de vinte anos, ao pagamento de uma indenização que desde o começo sabia ser devida?

Trata-se de má-fé, com agravamento da situação daquele que necessita dos serviços contratados e oferecidos pela apelante. Tentou induzir a segurada em erro, com uma escusa ignóbil. Tal conduta não se coaduna com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações contratuais. Cuida-se de abuso de direito, previsto no art. 187 do Código Civil, nos seguintes termos:

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Silvio Rodrigues foi categórico ao afirmar:

Acredito que a teoria (do abuso do direito) atingiu seu pleno desenvolvimento com a concepção de Josserand, segundo a qual há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois, como diz este jurista, os direitos são conferidos ao homem para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição. (RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*: parte geral. 24. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1994, v. 1, p. 311.)

Ora, o marido da autora veio contribuindo com os prêmios durante 41 anos de sua vida e, agora, no momento em que a apelada necessita do amparo contratado, tem a cobertura negada ao reles argumento de que a inflação econômica consumiu o capital segurado, não lhe sendo cabível qualquer correção, que deveria ter sido feita antes. É nítido que a seguradora não se preocupou com a função social do contrato de seguro, pois, na esteira do art. 757 do Código Civil, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Repita-se, evidencia-se na hipótese, abuso de direito, o qual não pode o Poder Judiciário corroborar. Daí, muito acertada a sentença ao condenar a seguradora ao pagamento de indenização por danos morais, como forma a desestimulá-la a novas práticas e reparar o dano sofrido pela apelada:

Mais que quebra contratual, verifico que o contrato de seguro de vida é específico na previsão de situação para a qual não houve o provimento com os danos demonstrados no desânimo que durou quase vinte anos. A prova referente ao dano moral é a própria saturação da expectativa da paciente de direitos (f. 234-TJ).

O dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade. E isso restou claro no caso, diante da conduta da apelante de menosprezar a situação e condição da apelada, enviando-lhe uma carta, no mínimo ridícula, para não qualificá-la com

adjetivo pior, olvidando-se do respeito à segurada e à pessoa idosa. Frise-se que soam até constrangedores os últimos parágrafos da missiva de f. 12-TJ, que ainda clamam a apelada a se inteirar acerca de outros seguros operados pela seguradora e ainda externam a honra em ter a segurada como cliente. Noutras palavras, é honroso ter como segurada alguém que após anos de contribuição nada recebe a título de contraprestação.

As seguradoras devem ter mais compromisso e respeito com seus clientes, principalmente os mais idosos; não se pode compactuar com conduta como esta que se olvida de princípios protegidos constitucionalmente, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade.

Então, provado o ato ilícito e o dano, cumpre verificar o valor da indenização por danos morais.

Para a aferição do valor a ser arbitrado, deve-se utilizar dos mesmos critérios adotados para se aferir a indenização patrimonial, considerando-se as condições da vítima e do ofensor, bem como as elementares bases principiológicas.

Ora, pelo princípio da razoabilidade, deve-se observar a mister congruência lógica entre a situação posta e os atos praticados pela ofensora, tendo em vista os fins reparatórios a que se destina, e, pelo princípio da proporcionalidade, deve-se ponderar uma adequada condenação, a necessidade da medida e a proporcionalidade propriamente dita.

Diante da ausência de critérios legais predeterminados para a fixação do valor a ser compensado, deve o magistrado se orientar por requisitos equitativos, norteados pela razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as condições socioeconômicas tanto do autor do fato quanto da vítima, de modo que não se fixe um valor tão alto que constitua enriquecimento indevido desta, nem tão ínfimo que não desestimule aquele a novas práticas.

Assim, com base em tais requisitos, tenho que o valor da indenização deveria, inclusive, ser majorado, pois R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não atende aos fins a que se destina, quais sejam reparação e desestímulo, no caso concreto. Ora, trata-se de grande seguradora, conhecida nacionalmente, logo, uma indenização em valor ínfimo não lhe provocará qualquer desestímulo. No mais, R\$30.000,00 não é uma quantia capaz de implicar enriquecimento ilícito de uma senhora que aguardou por mais de vinte anos para receber uma indenização securitária que era devida. Contudo, deixo de proceder à majoração de tal valor para não incorrer em *reformatio in pejus*, ou seja, reforma de modo a agravar a situação daquele que recorre.

À luz dessas considerações, nego provimento ao recurso para manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pela apelante.

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o Relator.

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.